

PROJETO DE LEI

Processo: 10306/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5065/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 30/11/2018 15:55:54
Procedência: Leonil
Assunto: Dispõe sobre a proibição de alimentar pombos urbanos (Columba livia - variedade doméstica) no âmbito do município de Vitória e dá outras providências.

Dispõe sobre a proibição de alimentar pombos urbanos (Columba livia - variedade doméstica) no âmbito do município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam proibidos munícipes, associações, empresas e qualquer órgão da administração alimentar pombos urbanos (Columba livia – variedade doméstica) ou criar abrigos para alojá-los.

Art. 2º – Fica proibida a comercialização de alimentos para pombos em logradouros públicos.

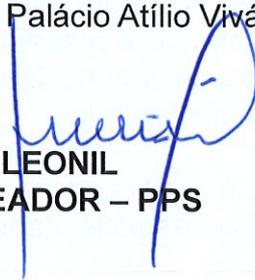
Art. 3º – O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e em valor dobrado após cada reincidência.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de novembro de 2018


LEONIL
VEREADOR – PPS

JUSTIFICATIVA

O pombo urbano é chamado por muitos de "rato voador", pois é um animal onívoro que inclui em sua dieta detritos e lixo, reproduz-se em ritmo veloz (até 5 posturas por ano) e transmite diversas moléstias além de abrigar vermes e insetos em suas penas, que podem se desprender no voo, caindo sobre transeuntes.

As fezes dos pombos são ácidas e corroem monumentos em pedra, em especial de mármore e podem comprometer o aproveitamento de água de reúso, caso infestem telhados. Os pombos muitas vezes alojam-se em grande número no forro de casas, causando grande incômodo por arrulharem com intensidade alta e por longos períodos.

A instrução Normativa IBAMA 141/2006 os assemelha às ratazanas e outras pragas e permite seu abate, porém requerendo obter-se autorização de órgão estadual responsável. Entretanto, o abate é uma solução inadequada e pode gerar maus tratos.

A despeito de ser espécie exótica, oriunda do Mediterrâneo e ser classificada como uma praga, os pombos despertam a simpatia de algumas pessoas, que os alimentam rotineiramente, levando à explosão de sua população.

Cabe destacar que vigora desde 2000, lei na cidade de Londres proibindo que tais aves sejam alimentadas por ser este um método eficiente de controlar sua população e impondo multa de 200 libras. Em Paris e diversas cidades da Itália também há leis semelhantes e as multas também se aplicam a quem vender alimentos para pombos ou não zelar para que estes se alojem no imóvel sob sua responsabilidade. A lei de Roma é de 2006. Estudos naquela cidade apontam que a alimentação, abundante de restos de comida tem eliminado à seleção natural e o percentual de pombos doentes, disseminadores de doenças, aumenta.

No Brasil, mais especificamente na cidade de São Paulo, recentemente foi sancionada lei de igual teor, com o objetivo de controlar infestações e a consequente proliferação de doenças advindas dessa espécie.

O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), atento aos riscos trazidos por esta espécie, através da Instrução Normativa Nº 141/2006, regulamentou o controle e manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. Entre outras determinações, passou a considerar o pombo (*Columba livia*) como roedor sinantrópico comensal, passivas de controle.

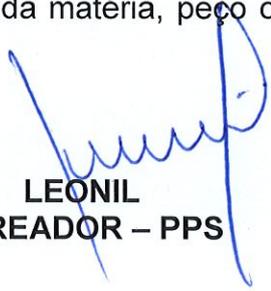
Fica evidente, portanto, a preocupação do órgão máximo relacionado ao meio ambiente quanto ao controle dessa espécie, dado o risco natural que este traz a saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10306	02	<i>W</i>

humana. Assim, como forma de reduzir a infestação desse animal é que se lança esta proposta, tendo como principal motivação a proibição da alimentação deste.

Dada a considerável relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares, a fim de que esta seja aprovada.


LEONIL
VEREADOR – PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10306	03	M

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o controle e o manejo ambiental
da fauna sinantrópica nociva.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 3o, § 2o e art. 8o, parágrafo único da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências e o art. 37, Inciso IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes ambientais;

Considerando a necessidade de ordenar os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva, e; Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama n.º 02001.005076/2005-90, resolve:

Art. 1º - Regulamentar o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

§ 1º - Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

§ 2º - Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

Art. 3º - Excluem-se desta Instrução Normativa atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, estaduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção - CITES.

Art. 4º - O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do Ibama nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;

b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. *Columba livia*, *Canis familiaris*, *Felis catus*) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. *Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*);

d) quirópteros em áreas urbanas e peri-urbanas e quirópteros hematófagos da espécie *Desmodus rotundus* em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência para a raiva, a serem caracterizadas e determinadas por órgãos de governo da Agricultura e da Saúde, de acordo com os respectivos planos e programas oficiais;

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

§ 3º - A eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental definidas no art. 2o.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10306	04	M

Art. 5º - Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§ 1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores sinantrópicos comensais (*Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*) e pombos (*Columba livia*), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§ 2º - Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

Art. 6º - Os venenos e outros compostos químicos utilizados no manejo ambiental e controle de fauna devem ter registro específico junto aos órgãos competentes, em observância à regulamentação específica vigente: Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 7º - Fica facultada ação emergencial aos Ministérios da Saúde e ao da Agricultura, no que diz respeito ao manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, observadas a legislação e as demais regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Ação Emergencial caracteriza-se pela necessidade premente de adoção de medidas de manejo ou controle de fauna, motivadas por risco de vida iminente ou situação de calamidade e deve ser comunicada previamente ao Ibama por meio de ofício, via postal ou eletrônica, de forma que lhe seja facultado indicar um técnico para acompanhar as atividades.

§ 2º - As atividades e resultados das ações emergenciais devem ser detalhados em relatório específico encaminhado ao Ibama 30 dias após sua execução.

Art. 8º - Fica facultado aos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o manejo e o controle da fauna sinantrópica nociva, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas atuando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão inclusas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.

Art.10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama.

Art.11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa n.º 109 de 3 de agosto de 2006 e as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

